

LEI 833/05



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

200 5

PROCESSO Nº 059

## CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - *Projeto de Lei nº 025/2005*

INTERESSADO - *Municípios de Tabuleiros do Norte*

DATA DO DOCUMENTO - *20 de Maio de 2005.*

REMETENTE *Prefeito Municipal*

PROCEDÊNCIA - *Poder Executivo Municipal*

OBSERVAÇÕES - *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e das outras providências.*

↑  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS  
E-MAIL: [seadtab@hotmail.com](mailto:seadtab@hotmail.com)



## MENSAGEM Nº 025/2005

Tabuleiro do Norte, 16 de maio de 2005.

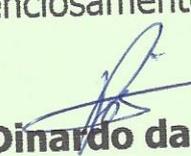
Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.

Pela presente mensagem, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 025/2005, de 16 de maio de 2005, que cria o Conselho Municipal de Educação - CME.

A medida se faz necessária, pois trará benefícios de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador com o objetivo de contribuir na formulação e acompanhamento das políticas no campo da Educação Municipal.

Esperando contar com o acolhimento deste Plenário, requeremos de Vossas Excelências, a apreciação, oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Raimundo Dinardo da Silva Maia**  
Prefeito Municipal

RECIBIDO EM 20/05/2005  
Nº:   
**Antônio Moreira de Almeida**  
Sec. Administrativo

Excelentíssima Senhora  
**SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - CE  
NESTA



## PROJETO DE LEI Nº 025

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.

**RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA**, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado no município de Tabuleiro do Norte, o Conselho Municipal de Educação – CME de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador com o objetivo de contribuir na formulação e acompanhamento das políticas no campo da Educação Municipal.

**Art. 2º** – O Conselho será constituído por nove membros titulares, e nove membros suplentes, sendo:

- a) Representantes do Poder Executivo com dois membros titulares e dois membros suplentes;
- b) Representantes do Poder Legislativo com um membro titular e um membro suplente;
- c) Representantes das Escolas Públicas Municipais com três membros titulares e três membros suplentes;
- d) Representantes das Escolas Privadas com um membro titular e um membro suplente;
- e) Representantes dos Estudantes das Escolas Públicas Municipais com um membro titular e um membro suplente;
- f) Representantes dos Pais dos Estudantes das Escolas Municipais com um membro titular e um membro suplente.

*Governando com o povo*



- § 1º – Cada representação indicará os membros para a composição do Conselho.
- § 2º – O Prefeito designará, através de Portaria, todos os membros do CME para exercer suas funções.
- § 3º – As Escolas Privadas indicarão os membros para a composição do Conselho.
- § 4º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.
- § 5º – O mandato dos conselheiros para o biênio 2005/2006 admitirá somente uma recondução.

**Art. 3º** – São funções e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- a) Aprovação do regimento interno, proposição de diretrizes, emissão de pareceres, elaboração de normas;
- b) Preparar e implantar um banco de dados da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB;
- c) Engajar a atuação dos Conselhos na perspectiva da garantia do direito à Educação como política de promoção da inclusão social;
- d) Promover o intercâmbio e a colaboração entre os CMEs;
- e) Incentivar a participação da sociedade civil na gestão educacional.

**Art. 4º** – A executiva do Conselho Municipal de Educação – CME será composta do presidente, vice-presidente e secretário.

§ 1º – A escolha da executiva será feita pelo coletivo do Conselho.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS  
E-MAIL: [seadtab@hotmail.com](mailto:seadtab@hotmail.com)



**Art. 5º** – As reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME, acontecerão em prédios pertencentes ao Poder Público Municipal, ou em local a ser determinado pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

**§ 1º** – O Conselho Municipal de Educação – CME tentará adquirir uma sede própria, como também equipamentos necessários para o bom funcionamento do seu trabalho.

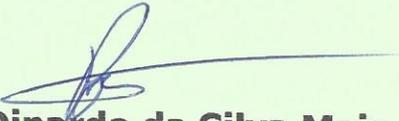
**Art. 6º** – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação – CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros.

**Art. 7º** – O Conselho Municipal de Educação – CME, elaborará o seu regimento interno em até 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** – O Conselho Municipal de Educação – CME, terá autonomia em suas decisões.

**Art. 9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Paço da Prefeitura Municipal Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves, em 16 de maio de 2005.

  
**Raimundo Dinardo da Silva Maia**  
Prefeito Municipal

A ~~Comissão de~~ Assessoria Jurídica

para relatar e oferecer o seu parecer

Sala das Sessões 20 / 05 / 2005

Mauro

Presidente

## PARECER

*Projeto de Lei nº025/2005, de 20 de Maio de 2005*

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, autorou Projeto de lei, que dispõe sobre a criação do *Conselho Municipal de Educação – CME*, e dá outras providências; ato contínuo, a Presidência da Casa, submeteu a esta assessoria, para exame de sua legalidade e parecer técnico.

### ***É O SUSCINTO RELATÓRIO!***

Preliminarmente, consoante a legalidade do Projeto em tela, encontra-se respaldado nos artigos 54, inciso II; 57, inciso III; 84, incisos I da Lei Orgânica do Município. Destarte, sob o ângulo da legalidade, o presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação do plenário, merece o devido acolhimento legal.

No mérito, colhe-se do teor do Projeto em comento, que trata-se de matéria exclusiva do Poder Executivo; que tem a sua exigência insculpida no artigo 20, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, que reza “*in verbis*”:

### ***ART.20 - FICAM CRIADOS O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA***

*Parágrafo único-A lei regulamentará a composição, funcionamento, atribuições, bem como a forma de eleição e duração do mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura*

Desse modo, a iniciativa do gestor Municipal, amolda-se aos parâmetros da Lei Orgânica Municipal, que visam à melhoria e organização da gestão democrática do ensino público municipal, tendo como desiderato, as melhorias nas condições sociais dos munícipes..

***DO PARECER CONCLUSIVO:***

Ante o exposto, somos pela aprovação, sob o ângulo da legalidade e de sua técnica e redação legislativa; observando-se, no tocante à sua tramitação, o rito processual desta Casa do Povo

**É O PARECER**

**S.MJ**

**Tabuleiro do Norte/Ce, 14 de Junho de 2005**

---

**Dr. Antonio Júlio Brillhante de Freitas**  
**Assessor Jurídico**

A Comissão de Legislação, Justiça e Direitos Fundamentais e de  
Educação, Saúde e Assistência  
para relatar e oferecer o respectivo parecer

Sala das Sessões 17 junho 2005

Stênio  
Presidente



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
Sériedade com Nitidez  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO Nº 059/2005

RELATOR: VEREADOR-PRES. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 025/2005.

PARECER Nº 013/2005

Tratam os autos, do Projeto de Lei nº 025/2005, de 16 de maio de 2005, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação, a constituição e suas funções do Conselho Municipal de Educação.

Solicitada a sua manifestação, a Assessoria Jurídica, representada pelo Dr. Antonio Júlio Brilhante de Freitas, concluiu pela legalidade da matéria.

O art. 20, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município, tratou da criação do já manifestado Conselho, estabelecendo que, através de lei haveria a regulamentação da matéria. Observa-se que este assunto foi motivo de preocupação pelos então Constituintes Municipais, no período de 1989/1990, quando da elaboração da Carta Municipal.

A proposição contempla o princípio da gestão democrática do ensino, forma tão badalada e reivindicada pela sociedade e, diga-se de passagem, fato que só traz melhoria para o sistema de ensino.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
Seriedade com Nitidez  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)

---

Ante o exposto, esta Relatoria recomenda o devido acatamento da propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 22 de maio de 2005.

---

Ver.- Pres. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

---

Ver. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Vice - Presidente

---

Ver. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA  
Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROCESSO Nº 059/2005.

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 025/2005.

PARECER Nº 002/2005.

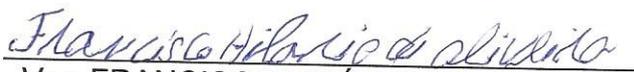
Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 025/2005, de 16 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME.

O referido Projeto está em tramitação nesta Casa Legislativa desde 20 de maio de 2005, lido na Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2005 e encaminhado à Assessoria Jurídica e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde foram oferecidos os competentes pareceres técnicos.

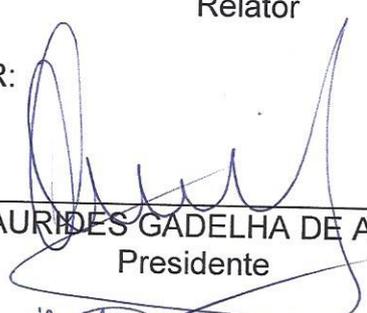
A Lei Orgânica do Município, traz no bojo do art. 20, do Ato das Disposições Transitórias, a criação do Conselho Municipal de Educação, estabelecendo a sua regulamentação à lei ordinária. Os Senhores Vereadores Constituintes quando inseriram na Lei Maior Municipal a constituição deste Colegiado, perceberam já àquela época; da necessidade da gestão democrática; da necessidade de envolver a sociedade organizada nas discussões maiores da educação de seus conterrâneos. Contudo, a percepção dos Gestores Municipais que passaram no período de 1990 à 2004, não foi suficiente para por em prática estas ações de grande alcance para a melhoria da qualidade de ensino.

Diante do já exposto, esta Relatoria recomenda a aprovação do projeto em pauta.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 22 de junho de 2005.

  
Ver. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
Ver. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
Presidente

  
Ver. FRANCISCA DAS CHAGAS M. MOREIRA  
Vice-Presidente

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2005.**

**REFERENTE:** Projeto de Lei nº 025/2005, de 16 de maio de 2005, oriundo do Poder Executivo Municipal.

**OBSERVAÇÕES:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.

**VEREADORES**

**VOTO**

**SIM | NÃO | ABST | AUS**

FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES				

**RESULTADO:**

**APROVADO** por (X) unanimidade ( ) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

**1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 24/06/2005.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sônia Maria Noronha Chaves**  
Presidente

## 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2005.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 025/2005, de 16 de maio de 2005, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.

### VEREADORES

### VOTO

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES				

### RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade ( ) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

2ª Discussão – Sessão Extraordinária do dia 24/06/2005.



Sônia Maria Noronha Chaves  
Presidente